



Número: **8115525-02.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **01/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.388.478,66**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (ADVOGADO) HERNANI LOPES DE SA NETO (ADVOGADO)
2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55619 0863	28/04/2026 15:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8115525-02.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)
REU: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial realizado por SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA.

Publicados a 2ª Lista de credores e o Aviso do Plano de Recuperação.

Pela Recuperanda foi requerida a prorrogação do *stay period* (Id 550914205).

Instados a se manifestarem acerca da referida prorrogação, tanto a Administradora Judicial (Id 553443025) quanto o Ministério Público (Id 555869513) apresentaram manifestações favoráveis.

Vieram-me os autos conclusos. **Decido.**

1. Da prorrogação do *stay period*



Nos termos do art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, “*na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal***” (grifos adicionais).

Assim sendo, depreende-se que após reforma introduzida pela Lei n. 14.112/2020, a possibilidade de prorrogação do *stay* foi positivada mediante o seguinte regramento: (i) deve dar-se pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) só pode ser determinada uma única vez; (iii) deve haver excepcionalidade justificadora; e (iv) tem como pressuposto o fato de o devedor não ter dado causa à extrapolação do *stay period*.

Em detida análise dos presentes autos, verifico a inexistência de prorrogação anterior, motivo pelo qual atendido o requisito mencionado no item *ii* supra.

Reputo configuradas, ainda, a excepcionalidade (complexidade procedimental na fase de verificação de créditos e necessidade imperativa de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação do plano), bem como a ausência de nexo causal entre a extrapolação do *stay* e qualquer conduta do devedor.

No que tange à atuação da Recuperanda neste feito, sobretudo no que se refere às providências que lhe cabem, até o momento não foi verificada pelo juízo nenhuma conduta processual protelatória que tenha dado causa de maneira objetiva à extrapolação do *stay*.

Vejamos o entendimento da jurisprudência dominante acerca do tema:



RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (...)3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.(...) (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Noutro giro, oportuno notar a diferença finalística entre o lapso do *stay period* – que é proporcionar à Recuperanda tranquilidade para elaborar seu plano de recuperação e negociá-lo com os credores – e o lapso da prorrogação do *stay period* que, por sua vez, dada a excepcionalidade conferida pela lei, deve servir somente à necessária finalização dos atos processuais.



Nessa linha de inteligência e consoante entendimento do STJ, a excepcionalidade se justifica na medida em que, com a reforma de 2020, a Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelos quais se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, no da recuperação judicial. Assim, a lógica temporal adotada pelo legislador – na qual o *stay period* assume papel estruturante pois todos os demais prazos gravitam em torno dele – revela, de maneira inequívoca, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar, o quanto antes, os prejuízos por estes já percebidos^[1].

Sendo assim, importante salientar que o prazo relativo à prorrogação do *stay* não constitui um direito subjetivo da Recuperanda, mas sim uma ferramenta que deve ser utilizada a serviço da finalização processual e nos termos estritamente necessários. Por este motivo, inclusive, a lei é expressa ao dizer “... desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

No que tange ao lapso temporal retro mencionado, pontua-se, ainda, a regra contida no art. 56, § 1º da LFR que determina que “a data designada para a realização da assembleia geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

Tudo isto posto, forçoso é reconhecer que a prorrogação do *stay period* deve ser **pelo prazo máximo** de 180 (cento e oitenta) dias ou até a concretização da assembleia geral de credores (último ato do rito especial), o que ocorrer primeiro.

Isto posto, presentes os requisitos legais do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, **defiro a prorrogação do *stay period* pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias ou**



até a concretização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, mantendo as suspensões e proibições dispostas no art. 6º, I, II e III da LFR.

2. Da Assembleia Geral de Credores

2.1. Certifique-se o transcurso do prazo do edital de Id 545151528.

2.2. Considerando as objeções de Ids 549450852 e 550657616, com amparo nos arts. 36 e 56 da Lei n. 11.101/2005, intime-se a Administradora Judicial para que indique datas (1ª convocação e 2ª convocação) para a realização da Assembleia Geral de Credores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2.3. Intime-se a Recuperanda para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolha as custas do respectivo edital (art. 36, § 3º da LFR), sob pena de configurar embargo ao andamento desta recuperação judicial.

2.4. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos **COM URGÊNCIA**.

Dou força de ofício mandado a esta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal



Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

[\[1\]](#) REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/4/2023, DJe de 13/4/2023

